

O NOVO REGIME DE CONTABILIDADE DE CAIXA EM IVA



TAX & BUSINESS

Introdução

No seguimento da autorização legislativa constante no Orçamento de Estado para 2013, foi hoje publicado o Decreto-lei n.º 71/2013, o qual prevê a introdução do denominado Regime de Contabilidade de Caixa em sede de IVA, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2013.

Com a aprovação deste regime consagra-se um regime opcional, e que se espera que possa ter impacto positivo na tesouraria de algumas empresas, que consiste em diferir o momento da exigibilidade do imposto para o momento em que esse imposto é efectivamente pago por parte dos adquirentes.

Âmbito

Prevê-se que possam optar pela aplicação deste regime, nas operações que tenham por destinatários outros sujeitos passivos, pequenas empresas e profissionais liberais que preencham os seguintes requisitos:

- i) O volume de negócios do ano civil anterior não exceda os € 500.000;
- ii) Tenham iniciado actividade há mais de um ano;
- iii) Tenham a sua situação tributária regularizada e sem obrigações declarativas em falta.

No que respeita à delimitação negativa do âmbito de aplicação deste regime, prevê-se que o mesmo não seja aplicável nas seguintes situações:

- i) Importações, exportações e actividades conexas;
- ii) Transmissões e aquisições intracomunitárias de bens e operação assimiladas;
- iii) Prestações intracomunitárias de serviços;
- iv) Operações em que o adquirente é devedor do imposto;
- v) Operações em que os sujeitos passivos têm relações especiais.

Prevê-se, ainda, a cessação oficiosa deste regime, por parte da Administração tributária, nos casos em que o sujeito passivo passe a exercer exclusivamente actividades isentas, nos casos em que a situação tributária do sujeito passivo não se encontre regularizada e, bem assim, se existirem fundados indícios de utilização deste regime de forma fraudulenta e indevida.

De referir que o âmbito de aplicação, consagrado no presente Decreto-Lei, nos parece mais flexível do que o constante do sentido e alcance da autorização legislativa prevista no Orçamento de Estado para 2013.

Com efeito, a referida autorização legislativa implicava, para efeitos de aplicação deste regime, entre outras condições, a autorização para o levantamento do sigilo bancário, por parte do sujeito passivo, o que não sucede no presente Decreto-Lei.

Período de Permanência

Nos casos em que os sujeitos passivos optem pela aplicação deste regime, tal opção deverá ser exercida, mediante comunicação electrónica, junto da Administração tributária, até ao dia 31 de Outubro de cada ano. Contudo, no corrente ano de 2013, os sujeitos passivos elegíveis para efeitos deste regime poderão optar pela sua aplicação até dia 30 de Setembro de 2013.

Esta opção implica a permanência neste regime durante o período mínimo de dois anos civis consecutivos.

Findo o prazo de dois anos, se os sujeitos passivos pretenderem cessar a aplicação deste regime (aplicando-se, assim, as regras gerais de previstas no Código do IVA quanto à exigibilidade do imposto), deverão comunicar à Administração tributária, ficando, também neste caso, obrigados à permanência no regime geral por um período mínimo de dois anos.

Dedução de IVA

No que respeita às implicações deste regime em sede de direito à dedução, prevê-se que os sujeitos passivos que optem pela aplicação deste regime, só possam deduzir o IVA por si incorrido, quando tenham na sua posse documento comprovativo de pagamento emitido (isto é, factura-recibo ou recibo).

Contudo, nos casos em que os sujeitos passivos não tenham na sua posse o referido documento comprovativo do pagamento, a dedução pode ser efectuada

no 12.º mês após a data de emissão da factura, sempre que o pagamento não tenha ocorrido em momento anterior.

Catarina Ribeiro Caldas

Obrigações Contabilísticas

Por fim, importa referir que a opção por este regime implica, ainda, a obrigação de registar separadamente as operações por este abrangidas.

Revogação

Com a entrada em vigor deste regime, os regimes especiais que excepcionavam a regra geral de exigibilidade, tais como o aplicável aos Serviços de Transporte Rodoviário Nacional de Mercadorias, às Empreitadas e Subempreitadas de Obras Públicas e, bem assim, o aplicável às Entregas de Bens às Cooperativas Agrícolas foram revogados.

Assim, as entidades que até à data beneficiavam desta derrogação à regra geral de exigibilidade do imposto por força da aplicação dos referidos regimes deverão agora, caso pretendam, optar pela aplicação do regime ora consagrado.

Conclusão

Espera-se que a aprovação deste regime, tal como preconizado no preâmbulo do diploma, contribua para promover a melhoria da situação de tesouraria de um número significativo de empresas.

Lisboa, 30 de Maio de 2013

Rogério M. Fernandes Ferreira
Marta Machado de Almeida